



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício n. 001/2024-CAL

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

Ao Exmo. Sr.
Deputado **VINICIUS CARVALHO**
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: **Projeto de Lei 212/2024. Apoio.**

Senhor Deputado,

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), com o mais elevado acatamento e deferência, agradece à Vossa Excelência pela sensibilidade e empatia ao apoiar a importante pauta a OAB e apresentar o **Projeto de Lei 212/2024**, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a tipificação do homicídio qualificado contra o advogado e estabelecer causa especial de aumento de pena quando a lesão for praticada contra o advogado no exercício da função ou em decorrência dela.

O apoio de Vossa Excelência representa um marco histórico na árdua luta pela proteção da advocacia brasileira, reconhecendo a importância do papel da advocacia na sociedade e os riscos inerentes à sua função. A tipificação do homicídio qualificado contra os advogados e advogadas e a causa especial de aumento de pena quando a lesão for praticada contra advogados e advogadas no exercício da função ou em decorrência dela são medidas imperiosas e imprescindíveis para garantir a segurança dos profissionais do Direito e o pleno exercício da advocacia.

A advocacia, como pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, assume um papel de suma importância na defesa dos direitos e garantias individuais e coletivas. No desempenho de suas funções, os Advogados e Advogadas se deparam com situações de risco e vulnerabilidade, tornando-se alvos de intimidações, ameaças e agressões.

No entanto, a lamentável realidade se impõe: mais uma advogada e um advogado foram vítimas de crimes no exercício da profissão. A Dra. Brenda Oliveira foi brutalmente assassinada, em crime qualificado, na região Agreste Potiguar, em 30/01/2024, juntamente com seu cliente, ao deixar uma delegacia de polícia no Município de Santo Antônio. Já o Dr. Rodrigo Marinho Crespo, do Rio de Janeiro, foi assassinado em frente à Sede da Seccional da OAB e escritório do qual era sócio nesta segunda-feira, dia 26/02/2024. São crimes bárbaros! Não podemos permitir que esses crimes se transformem em meras estatísticas.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

As medidas propostas por Vossa Excelência, de notável perspicácia e louvável compromisso, asseguram a incolumidade física e moral dos Advogados e Advogadas, permitindo-lhes o exercício pleno de suas funções, sem o receio de sofrerem qualquer tipo de violência ou intimidação. Entretanto, com o intuito de aperfeiçoar tão louvável iniciativa, o Conselho Federal da OAB, no uso de suas atribuições institucionais, toma a liberdade de encaminhar sugestões ao texto apresentado por Vossa Excelência:

Minuta
“PROJETO DE LEI Nº DE 2024 –
“Lei BRENDA OLIVIERA”

(Do Sr.)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra advogados e advogadas no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei recrudesce o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra advogados e advogadas no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.121.....

§2º.....

X – contra advogados e **advogadas**, no exercício da função ou em decorrência dela, **ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:**
.....” (NR)

“Art.129.....

§14º Se a lesão for praticada contra advogados e **advogadas**, no exercício da função ou em decorrência dela, **ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.**
.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art.129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra **advogados e advogadas**, autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, desde já, reconhece e valoriza o trabalho incansável de Vossa Excelência em prol da advocacia brasileira. Em nome dos mais de 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) advogados e advogadas, seremos eternamente gratos pela generosa iniciativa e pelo inestimável apoio à nossa classe.

Atenciosamente,

José Alberto Ribeiro Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB

Rafael de Assis Horn
Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB

Sayury Otoni
Secretária-Geral do Conselho Federal da OAB

Milena Gama
Secretária-Geral Adjunta do Conselho Federal da OAB

Leonardo Campos
Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB